

Os Direitos da Personalidade e a Liberdade de Expressão

Parâmetros para a Ponderação

José Roberto de Castro Neves

Professor de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica - RJ, Doutor em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Mestre em Direito pela Universidade de Cambridge, Inglaterra. Advogado.

Na capa da **Revista Exame** de 24.7.2013, com enorme circulação, havia estampada uma fotografia do empresário Eike Batista, com a seguinte manchete, em letras garrafais: “Colapso”. Em destaque menor, ainda na capa, a revista prometia informar aos seus leitores: “Como Eike se tornou um pesadelo para os investidores da Bovespa”.

Seguramente, o empresário não autorizou essa utilização de sua imagem, muito menos com a evidente conotação negativa da reportagem, que denigre sua honra e afronta o seu negócio. Poderia o bilionário (ou milionário) tomar alguma medida para proteger sua imagem e sua honra, mormente num país, como o nosso, no qual esses bens são tutelados, inclusive na Constituição Federal?

A resposta não é simples. No caso concreto, há, claramente, um conflito de dois valores relevantes para o estado democrático. De um lado, a proteção aos Direitos da Personalidade e sua crescente importância. De outro, a relevância da informação e a liberdade de expressão.

I. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

O homem saiu da 2ª Grande Guerra Mundial com uma crise de identidade. Não apenas a bomba atômica, mas, principalmente, o Holocausto acarretou uma necessária reflexão. Era difícil compreender como

a Alemanha, orgulho da civilização ocidental, fonte dos maiores filósofos, músicos e juristas da Idade Moderna, havia permitido uma atrocidade dessa magnitude. Em que medida o Direito havia contribuído para isso?

O Direito positivista, patrimonialista e racional teria sido o vilão? Como o Direito não conseguiu evitar as atrocidades da guerra? Que valores o sistema jurídico deveria proteger?

Segundo o conceito Kantiano, há duas categorias de valores no mundo social: o preço (“Preis”) e a dignidade (“Würden”).¹ O preço é um valor exterior, ao passo que a dignidade, interior. Coisas têm preço enquanto as pessoas, dignidade.

Numa sociedade muito apegada aos valores materiais, o Direito terá uma acepção mais patrimonialista, reduzindo todos os bens a uma quantificação pecuniária. Se, de outra forma, a finalidade maior da sociedade é a de proteger o ser humano na sua dignidade, a solução do ordenamento jurídico seguramente será distinta.

Com a crise pós-guerra de identidade da civilização ocidental, foi necessária à humanidade uma autoanálise. Dever-se-ia retornar ao humano.

Essa revisão afetou fundamentalmente o Direito.

O Direito deveria ser uma ferramenta mais construtiva, proativa e sensível. Não caberia ao Direito apenas manter a tranquilidade social, mas atuar também como transformador da civilização, numa função promocional, a fim de atingir certos valores e conquistas. O jurista não seria apenas um intérprete da lei, mas o construtor de um ordenamento jurídico atento aos valores caros ao homem.

No cume desses valores, a sociedade contemporânea elegeu prestigiar a dignidade da pessoa humana. O ser humano deveria ser protegido na sua essencialidade, sendo essa tutela o vértice do ordenamento jurídico.²

Nesse sentido, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, aprovada pela Assembleia Geral da ONU, registra no seu primeiro considerando:

“O reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”.

¹ Immanuel KANT, *Metafísica dos Costumes*, Parte I, Edições 70, Lisboa, 2004, p. 16 e seguintes.

² Ver Jeanne HERSCH, *Le Droit d’être un Homme*, Tournai, Unesco, 1968.

Adiante, a Declaração Universal dos Direitos Humanos diz:

“Artigo XII - Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.”

Nesse passo, vale identificar três conceitos desenvolvidos, que ganharam musculatura na segunda metade do século passado: Direitos Humanos, Direitos Fundamentais e Direitos da Personalidade.

Muitas vezes, esses termos são usados indistintamente e de forma vaga, tratando genericamente de proteções e garantias mínimas do ser humano. Noutras vezes, são empregados como formadores de três círculos concêntricos. Cabe, contudo, distingui-los.

Direitos Humanos é um termo internacionalmente conhecido. O tema, *“Human Rights”*, é recorrente e não sai de pauta. Seguramente, trata-se do mais amplo dos três conceitos. Ao se falar em Direitos Humanos refere-se às conquistas da civilização relativas às garantias mínimas do ser humano e de sua vida mais digna.³ São exemplos, entre muitos outros, a proibição de escravidão e tortura, o repúdio ao preconceito, o acesso ao trabalho e o direito de expressão.

Direitos Fundamentais, por sua vez, embora se relacione diretamente aos Direitos Humanos, trata daquelas garantias legais positivadas numa Constituição, ou seja, na viga mestra de um determinado ordenamento jurídico.

No nosso ordenamento, os direitos e garantias individuais, arrolados no artigo 5º da Constituição Federal, gozam de uma proteção especial. São, inclusive, consideradas cláusulas pétreas da Constituição, não admitindo sequer alguma forma de emenda, como se vê do artigo 60, § 4º, IV. Daí porque considerados Direitos Fundamentais.

Direitos da Personalidade, por fim, são aqueles direitos referentes à essencialidade do ser humano, sua honra, sua imagem, seu nome. Sua dignidade.

Embora os Direitos da Personalidade estejam contidos nos Direitos Fundamentais, com estes não se confundem.

³ Sobre o tema, Fábio Konder COMPARATO, *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*, 7ª ed., São Paulo, Saraiva, 2010, e Lynn HUNT, *A Invenção dos Direitos Humanos*, São Paulo, Companhia da Letras, 2009.

Tome-se, por exemplo, o Direito à Propriedade. Na Constituição Brasileira, ele consta como um Direito Fundamental, como se vê do artigo 5º, XXII, mas certamente não se inclui entre os Direitos da Personalidade.

Não existe uma definição precisa do que sejam os Direitos de Personalidade. Diante da natureza de tais direitos, soluções legislativas fechadas e definitivas não são apropriadas. Vale, a propósito, repetir a lição do jurista Sergio Cavalieri: “São direitos inatos, reconhecidos pela ordem jurídica e não outorgados, atributos inerentes à personalidade, tais como o direito à vida, à liberdade, à saúde, à honra, ao nome, à imagem, à intimidade, à privacidade, enfim, à própria dignidade da pessoa humana.” Em seguida, o professor registra: “Temos hoje o que pode ser chamado direito subjetivo constitucional à dignidade.”⁴

A Constituição Federal de 1988 amalgamou-se à proteção dos Direitos da Personalidade. Fixou-se a dignidade humana como princípio fundamental da República, consoante o artigo 1º, III, da Constituição.

O artigo 5º da Constituição, em vários incisos, trata desses Direitos da Personalidade, sendo o inciso X o mais emblemático deles:

“X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

Por definição, os Direitos da Personalidade são intransmissíveis, inalienáveis, irrenunciáveis e não admitem limitação voluntária ao seu exercício, salvo muito excepcionalmente.

O Código Civil tratou de cinco Direitos da Personalidade: o direito ao corpo (artigos 13 ao 15), direito ao nome (artigos 16 ao 19), direito à honra, direito à imagem (estes referidos no artigo 20) e direito à privacidade (artigo 21).

Inicialmente, o respeito aos Direitos da Personalidade era suscitado como um dever de abstenção. Um direito subjetivo absoluto, oponível a um sujeito passivo universal. Seguia o modelo da propriedade. Hoje, entretanto, admite-se uma postura ativa dos titulares dos Direitos Personalíssimos.

4 Sergio CAVALIERI FILHO, *Programa de Responsabilidade Civil*, 10ª ed., São Paulo, Atlas, 2012, p. 88.

II. DIREITOS DA PERSONALIDADE EM ESPÉCIE

Pode-se definir a honra como o conceito que se tem de si próprio e o apreço que se recebe no meio social. Há, portanto, uma honra interna (subjetiva) e outra externa (objetiva).

Essa distinção é relevante na identificação dos crimes contra a honra, na medida em que a injúria (artigo 140 do Código Penal⁵) protege a honra subjetiva, enquanto a calúnia e a difamação (artigos 138⁶ e 139⁷, respectivamente) a honra objetiva.

Ao se proteger a honra, quer-se amparar a autoestima do ser humano e a sua reputação perante a sua comunidade.

Os conceitos de privacidade e intimidade muitas vezes se confundem.

Intimidades são os fatos ou qualidades próprios de uma pessoa que, numa concepção aceita pela sociedade, é natural que se deseje proteger de uma exposição pública. Numa acepção subjetiva: intimidade é um fato ou característica de uma pessoa que ela não quer expor publicamente.

Intimidade é um conceito carregado de subjetivismo. Dependendo da pessoa, o mesmo fato pode ou não integrar a sua intimidade. Para uns, a doença que sofre é um ato íntimo, enquanto outros têm até certo prazer em divulgar tal fato.

Privacidade opõe-se ao público. Privado é aquilo que não se expõe abertamente.

A privacidade é a garantia de que as suas intimidades não serão reveladas. O direito à privacidade consiste na proteção da intimidade.

O direito à privacidade encontra-se em absoluta ebulição.

De um lado, algo paradoxal passa, cada vez mais, a ser um valor social a exposição pessoal. Ser “popular” é um valor aos jovens e, por vezes, uma necessidade comercial.

Há até a qualificação de “celebridade”, pessoas cujo atributo – por vezes o único atributo – consiste em ser conhecida pelo público. Ser conhecido e popular, portanto, passou a ser um valor por si mesmo.

Na mesma linha, a facilidade tecnológica de comunicação, com o envio de mensagens e imagens imediatamente, por meio de redes sociais,

⁵ “Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou decoro:”

⁶ “Art. 138. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:”

⁷ “Art. 139. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:”

transformou a sociedade. Não há local no mundo imune à câmera de um telefone celular. Isso relativizou o conceito de local privado, já que, hoje, onde houver um ser humano, haverá um telefone celular e sua inseparável câmera fotográfica, pronta para transmitir imediatamente a imagem captada.

Além disso, há, nos nossos dias, uma capacidade aparentemente infinita de armazenagem de dados. As nossas identificações, com todo tipo de informação a nosso respeito, encontram-se armazenadas num computador, numa rede, que se não é totalmente aberta, admite violação.

Somos infestados de *spams* pela internet, de pessoas ligando para os nossos celulares buscando vender algum produto ou serviço. Nossas imagens são capturadas por câmeras de vigilância ou colhidas num celular. Tudo sem a nossa autorização. É de se perguntar se ainda existe privacidade, ou se a privacidade dos nossos dias é outra daquele conceito clássico.

Ao respondermos formulários, somos indagados acerca de religião, salário e opção sexual. Evidentemente, trata-se de uma invasão da privacidade. O Grande Irmão nos assiste.

Salário, aliás, é um tema por si só. Seria essa informação integrante da privacidade? Na nossa cultura, impõe-se a resposta positiva. A grande parte das pessoas, até mesmo influenciada pela ideologia cristã, prefere reserva em relação aos seus ganhos financeiros. Apesar disso, há hoje uma viva disputa de quem defende que essas informações devam ser publicadas em nome de outros valores, como a necessidade de transparência.

O brasileiro comenta intimidades com seus amigos próximos, mas nada fala acerca de seus rendimentos. A pergunta “quanto você ganha?” é um tabu, estritamente relacionada à cultura cristã e à culpa associada ao dinheiro. Isso fica claro ao se comparar o tema nos Estados Unidos. Os protestantes norte-americanos falam abertamente de seus rendimentos, enquanto nós os omitimos.

Há uma “onda” de medidas no sentido de tornar público o tema. A CVM determinou às companhias abertas e aos seus diretores que fizessem essa publicação. Essa ordem da autarquia é objeto de litígio no Judiciário.

O CNJ também impôs aos Tribunais que indicassem o nome e a remuneração de cada magistrado. Haveria necessidade de publicar o nome? A matrícula não seria suficiente? Isso bastaria para permitir que se identificasse alguma distorção, sem violar a privacidade desnecessariamente. O tema também desafia o Judiciário, pois o conflito de valores merece uma ponderação.

A proteção à privacidade foi examinada num único artigo do Código Civil:

“Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.”

Esse dispositivo, caso não seja interpretado com inteligência, parece uma ironia, na medida em que, a todo tempo e a toda hora, essa vida privada é exposta.

Na proteção à imagem impede-se a exposição física de certa pessoa, ou mesmo de partes de seu corpo. Trata-se do controle que cada pessoa humana detém sobre o aspecto audiovisual ou tátil da sua individualidade. O uso não consentido da representação externa da figura acarreta violação ao direito de imagem.

Ainda, vedam-se as referências aos aspectos físicos de uma pessoa que permitam a sua identificação.

O direito à imagem constitui direito diverso do direito à honra. Há uma autonomia entre eles. A imagem é defendida autonomamente. Com efeito, a tutela da imagem independe do direito à honra. A rigor, tem-se a prerrogativa de impedir a divulgação de sua própria imagem, ainda que tal divulgação seja feita com intuito elogioso, como aponta a Súmula 403 do STJ:

“Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.”

O consentimento com o uso da imagem pode ser tácito ou implícito, porém a regra deve ser o consentimento inequívoco do retratado. Evidentemente, o consentimento deve ser interpretado de forma restritiva, especificamente ao uso pontual e específico a que se destina a veiculação autorizada.⁸

⁸ Veja-se, a propósito, o seguinte caso, examinado pelo STJ: “DIREITO CIVIL. DIREITO DE IMAGEM. REPRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA DE FOTOGRAFIA DO AUTOR, NA PASSEATA LGBT, EM SÃO PAULO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Ainda que haja autorização de veiculação da imagem, o uso dessa imagem continua devendo ser controlado. Quer-se evitar o abuso. Interpreta-se a autorização sempre condicionada ao contexto.

Ademais, o uso da imagem pode revelar algo diverso da expectativa do retratado no momento da autorização. Nesses casos, conceitualmente, protege-se a justa expectativa do dono da imagem.

Registre-se, na oportunidade, o direito ao esquecimento. Greta Garbo, em *Grande Hotel*, filme de 1932, proferiu a célebre frase: “*I want to be alone*”.

Aos 36 anos, em 1942, no auge do sucesso, Greta Garbo desistiu do cinema, para recolher-se à estrita privacidade. Não deu mais nenhuma entrevista até sua morte, em 1990, aos 84 anos. Queria ser esquecida. Ela chegou até a receber um Oscar pelo conjunto da obra, em 1954, mas sequer foi receber a homenagem.

Essa opção deve, na medida do possível, ser respeitada.

Será que determinado fato, associado à vida de uma pessoa, pode ser ressuscitado eternamente? Alguém que cometeu um crime no passado e pagou sua pena à sociedade tem como evitar que a sua história seja recontada?

Na VI Jornada de Direito Civil, promovida pelo STJ, elaborou-se o Enunciado n. 531:

“Art. 11. A tutela da *dignidade da pessoa humana na sociedade da informação* inclui o direito ao esquecimento.”

Principalmente com os sites de busca, nada mais fica totalmente escondido. O passado retorna. A facilidade de armazenagem de informações e do seu acesso tornou quase impossível esconder um fato. “O que

1. A ausência de juntada, com a inicial, da reportagem publicada em portal de Internet na qual consta fotografia dos autores na manifestação popular favorável à causa LGBT, na Avenida Paulista, não impede o conhecimento da ação que pleiteia indenização, desde que demonstrada a repercussão social do fato.

2. A Internet é um veículo de comunicação fluido. Uma página acessível em um dia pode perfeitamente ser recuperável pelo cidadão no dia seguinte. Para o administrador do Portal que a publicou, contudo, tanto a matéria quanto a foto são sempre perfeitamente recuperáveis. Assim, ainda que, pelo critério de distribuição estática, o ônus da prova quanto à existência e o conteúdo da reportagem seja do autor, na hipótese dos autos é admissível promover-se uma distribuição dinâmica desse ônus, de modo que a juntada da reportagem seja dispensada.

3. É lícito a uma pessoa se autodeterminar, apoiando a causa LGBT ou mantendo-se neutro. Se os autores optam por manterem-se neutros, sua foto relacionada à passeata LGBT dá lugar a reparação por dano moral.

4. O valor da indenização por dano moral só comporta revisão nesta sede em situações de claro exagero ou excessiva modicidade.

5. Recurso especial não provido.” (STJ, Resp 1135543, 3º Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, v.m., j. 22.05.2012)

não está no Google não está no mundo”, sendo que, aparentemente, quase nada escapa dele.

O dano moral representa a agressão a um Direito da Personalidade, uma lesão à dignidade.⁹

O grau de dor, humilhação e sofrimento daquele que teve lesado seu Direito da Personalidade funciona como base de que se valerá para apurar o quantum da indenização.

Se uma pessoa teve sua imagem usada indevidamente, houve lesão a um Direito da Personalidade. Se esse dano for reclamado, o juiz, ao apreciar o caso, examinará se o fato trouxe sofrimento, vexame, humilhação à pessoa exposta para que, a partir daí (e de outros fatores, como o padrão de vida dos envolvidos), possa quantificar a indenização. Todavia, mesmo se for impossível averiguar o dano, haverá direito à reparação, pois, no caso, o dano é *in re ipsa*.

Numa sociedade democrática e livre, tais Direitos da Personalidade, garantias fundamentais, comumente são colocadas em conflito com a liberdade de expressão e o direito à informação.

III. LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E DIREITO À INFORMAÇÃO

Eis duas verdades indisputáveis: não há democracia sem imprensa e o ser humano não é feliz se não puder exprimir suas ideias e sentimentos.

Essas grandes verdades devem ser protegidas pelo ordenamento jurídico.

Com esse propósito, a primeira emenda da Constituição americana, de 1791, tem a seguinte redação:

“O congresso não deve fazer leis a respeito de se estabelecer uma religião, ou proibir o seu livre exercício; ou diminuir a liberdade de expressão, ou da imprensa; ou sobre o direito das pessoas de se reunirem pacificamente, e de fazerem pedidos ao governo para que sejam feitas reparações por ofensas”.

Elaborada na França, a declaração do Homem e do Cidadão, de 1789, tratava da liberdade de imprensa, embora mencionasse seus limites:

⁹ Ver Maria Celina BODIN DE MORAES, *Danos à Pessoa Humana*, Rio de Janeiro, Renovar, 2003.

“Art. 11º. A livre comunicação dos pensamentos e opiniões é um dos direitos mais preciosos do homem: todo cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, embora deva responder pelo abuso dessa liberdade nos casos determinados pela lei.”

Nessa mesma linha, a Declaração de Direitos da ONU de 1948:

“Artigo XIX. Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.”

Cumpre, nesse ponto, distinguir a liberdade de expressão e a liberdade de informação.

A liberdade de expressão consiste numa importante forma de desenvolvimento da personalidade. As pessoas, se assim desejarem, devem dizer o que pensam, externar seus sentimentos e convicções. Nessa manifestação, há um aspecto subjetivo.

Na liberdade de informação, diferentemente, verifica-se um viés objetivo. Deseja-se, por princípio, informar aquilo que objetivamente é verdade e corresponde aos fatos. No limite, uma suspeita justificada, exposta de forma responsável, também se insere no conceito de liberdade de informação.

Embora o conceito de liberdade de expressão seja abrangente a ponto, inclusive, de conter a liberdade de informação, há uma peculiaridade importante nesta última. A liberdade de expressão admite o lirismo, a poesia, a imaginação. Isso não ocorre na liberdade de informação.

A primeira página de um jornal sério, que tenha por objetivo trazer informações corretas aos seus clientes, não pode dizer, por exemplo, que um certo político se alimenta de capim. Entretanto, a parte desse mesmo periódico, destinada ao humor, quando está claro que é assim, poderia conter a referida menção. Neste caso, os leitores sabem que a informação tem o propósito de entreter, de fazer rir, de criticar a sociedade por meio do humor.

Cumpre, ainda, falar da liberdade de imprensa, que acaba por abarcar a liberdade de expressão e a liberdade de informação.

A liberdade de imprensa se relaciona ao direito à informação, na medida em que as pessoas têm o direito de se inteirar dos fatos, de conhecer a situação e, a partir daí, formar seus próprios juízos e convicções. Para que as pessoas possam ter ciência dos fatos, necessário que exista uma imprensa livre.

Inserido na liberdade de imprensa também está o direito de as pessoas se manifestarem, expondo seus pensamentos e sentimentos, expressando-se livremente. Conceitualmente, deve-se indicar o autor da opinião, para que o ato seja responsável.

A liberdade da imprensa é um importante componente de uma sociedade democrática, até mesmo pela possibilidade de expressar uma crítica.¹⁰ Aliás, a imprensa tem *status* de serviço de utilidade pública, o que aumenta a sua responsabilidade. Afinal, a responsabilidade está sempre a altura do poder.

Embutido no direito à informação encontra-se o direito de receber uma informação verdadeira, fidedigna, honesta, livre de propósitos ocultos.

Há uma relação de consumo entre a imprensa jornalística e o consumidor. Quem compra o jornal quer saber o fato, não ser induzido ou enganado.

10 “A liberdade de imprensa, enquanto projeção das liberdades de comunicação e de manifestação do pensamento, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, entre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, o direito de informar, o direito de buscar a informação, o direito de opinar, e o direito de criticar. A crítica jornalística, desse modo, traduz direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer atividade de interesse da coletividade em geral, pois o interesse social, que legitima o direito de criticar, sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades que possam revelar as pessoas públicas ou as figuras notórias, exercentes, ou não, de cargos oficiais. A crítica que os meios de comunicação social dirigem às pessoas públicas, por mais dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos de personalidade. Não induz responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgue observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicule opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa a quem tais observações forem dirigidas ostentar a condição de figura pública, investida, ou não, de autoridade governamental, pois, em tal contexto, a liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender. Jurisprudência. Doutrina. O STF tem destacado, de modo singular, em seu magistério jurisprudencial, a necessidade de preservar-se a prática da liberdade de informação, resguardando-se, inclusive, o exercício do direito de crítica que dela emana, por tratar-se de prerrogativa essencial que se qualifica como um dos suportes axiológicos que conferem legitimação material à própria concepção do regime democrático. Mostra-se incompatível com o pluralismo de ideias, que legitima a divergência de opiniões, a visão daqueles que pretendem negar, aos meios de comunicação social (e aos seus profissionais), o direito de buscar e de interpretar as informações, bem assim a prerrogativa de expender as críticas pertinentes. Arbitrária, desse modo, e inconciliável com a proteção constitucional da informação, a repressão à crítica jornalística, pois o Estado – inclusive seus Juízes e Tribunais – não dispõe de poder algum sobre a palavra, sobre as ideias e sobre as convicções manifestadas pelos profissionais da Imprensa.” (AI 705.630-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 22-3-2011, Segunda Turma, DJE de 6-4-2011.) No mesmo sentido: AI 690.841-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 21-6-2011, Segunda Turma, DJE de 5-8-2011; AI 505.595, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 11-11-2009, DJE de 23-11-2009.

O direito à informação e a proteção aos Direitos da Personalidade convergem no direito de resposta. Esta, também, uma garantia constitucional:

“V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;”

A Constituição Federal, também na parte em que tratou das garantias fundamentais, cuidou dessas liberdades, como se vê dos incisos IV e IX do artigo 5º:

“IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;”

“IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica ou de comunicação, independentemente de censura ou licença;”

Nesse passo, vale citar também o inciso XIV do artigo 5º:

“XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;”

A não mais vigente Lei da Imprensa, Lei nº 5.250, de 9.2.1967, também tratava do tema:

“Art. 1º É livre a manifestação do pensamento e a procura, o recebimento e a difusão de informações ou idéias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer.”

“Art. 21. (...)

§ 2º Constitui crime de difamação a publicação ou transmissão, salvo se motivada por interesse público, de fato delituoso, se o ofendido já tiver cumprido pena a que tenha sido condenado em virtude dêle.”

“Art. 24. São puníveis, nos termos dos arts. 20 a 22, a calúnia, difamação e injúria contra a memória dos mortos.”

Esse precioso tema já foi examinado diversas vezes pelo Supremo Tribunal Federal. Conceitualmente, garante-se a plena liberdade de imprensa, que será tolhida excepcionalmente, como na hipótese de a divulgação conter viés de propaganda política:

*“Não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode ou o que não pode ser dito por indivíduos e jornalistas. Dever de omissão que inclui a própria atividade legislativa, pois é vedado à lei dispor sobre o núcleo duro das atividades jornalísticas, assim entendidas as coordenadas de tempo e de conteúdo da manifestação do pensamento, da informação e da criação **lato sensu**. Vale dizer: não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, pouco importando o poder estatal de que ela provenha. Isso porque a liberdade de imprensa não é uma bolha normativa ou uma fórmula prescritiva oca. Tem conteúdo, e esse conteúdo é formado pelo rol de liberdades que se lê a partir da cabeça do art. 220 da CF: liberdade de ‘manifestação do pensamento’, liberdade de ‘criação’, liberdade de ‘expressão’, liberdade de ‘informação’. Liberdades constitutivas de verdadeiros bens de personalidade, porquanto correspondentes aos seguintes direitos que o art. 5º da nossa Constituição intitula de ‘Fundamentais’: ‘livre manifestação do pensamento’ (inciso IV); ‘livre (...) expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação’ (inciso IX); ‘acesso a informação’ (inciso XIV). (...) Programas humorísticos, charges e modo caricatural de pôr em circulação ideias, opiniões, frases e quadros espirituosos compõem as atividades de ‘imprensa’, sinônimo perfeito de ‘informação jornalística’ (§ 1º do art. 220). Nessa medida, gozam da plenitude de liberdade que é assegurada pela Constituição à imprensa. (...) A liberdade de imprensa assim abrangentemente livre não é de sofrer constrições em período eleitoral. Ela é plena em todo o tempo, lugar e circunstâncias. (...) Suspensão de eficácia do inciso II do art. 45 da Lei 9.504/1997 e, por arrastamento, dos § 4º e § 5º do mesmo artigo, incluídos pela Lei 12.034/2009. Os dispositivos legais não se voltam,*

propriamente, para aquilo que o TSE vê como imperativo de imparcialidade das emissoras de rádio e televisão. Visa a coibir um estilo peculiar de fazer imprensa: aquele que se utiliza da trucagem, da montagem ou de outros recursos de áudio e vídeo como técnicas de expressão da crítica jornalística, em especial os programas humorísticos. Suspensão de eficácia da expressão 'ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes', contida no inciso III do art. 45 da Lei 9.504/1997. Apenas se estará diante de uma conduta vedada quando a crítica ou a matéria jornalísticas venham a descambar para a propaganda política, passando nitidamente a favorecer uma das partes na disputa eleitoral. Hipótese a ser avaliada em cada caso concreto.” (ADI 4.451-MC-REF, rel. min. Ayres Britto, julgamento em 2-9-2010, Plenário, DJE de 24-8-2012)

Tome-se o seguinte exemplo: não raro, há interesse legítimo da comunidade em conhecer fatos de determinado crime. Contudo, ainda não se tem certeza da autoria do ilícito. Nesses casos, revelam-se os nomes dos suspeitos porque essa informação interessa legitimamente à sociedade. Aliás, até mesmo os julgamentos, em regra, são públicos, o que se permite identificar os fatos e as pessoas envolvidas.

Com efeito, nesses casos, havendo uma suspeita razoável, não haverá como deixar de expor a situação, inclusive revelando os nomes.

Especificamente em relação à liberdade de imprensa, a Constituição Federal ainda tratou do tema em dispositivo específico:

“Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º. Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º. É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.”

Como a própria letra da Constituição indica, a liberdade de expressão não é um poder absoluto. O dispositivo acima transcrito remete ao inciso V do artigo 5º, segundo o qual são invioláveis a vida privada, a honra e a imagem. Logo, não haveria como aplicar os dispositivos legais mencionados sem se valer da ponderação.

IV. DA SUBSUNÇÃO À PONDERAÇÃO

A tradicional análise de uma situação, vista por um operador do Direito, iniciaria com a apreciação do fato, para, em seguida, enquadrá-lo a alguma norma. Preferencialmente, o fato estaria descrito na norma, sendo esse exame apenas um exercício de lógica cartesiana, um encaixe, numa relação de causa e efeito. A “solução jurídica” do caso adviria dessa subsunção.

Com efeito, classicamente, essa subsunção deveria dar-se de forma perfeita, com a regra jurídica, embora conceitualmente abstrata, enquadrando-se com o fato concreto, como se tratasse de uma operação matemática.

Dessa forma, haveria pouco espaço para qualquer subjetivismo por parte do julgador, que atuaria apenas como um autômato, reunindo mecanicamente o fato à norma.

No sonho positivista, isso seria possível, porque a suprema razão humana seria capaz de antever todas as situações da vida e apontar previamente a sua solução.

O artigo 3º, I, do Código Civil diz que são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 anos. Os atos realizados pelas pessoas nessa condição são nulos. Esta a regra. Eis, agora, um fato: um menor de, digamos, 10 anos, assina pessoalmente a transferência de um imóvel, sem que seus pais o representem. Não é difícil, adequando o fato à norma, concluir que o tal menor não tinha capacidade para realizar o contrato e caracterizar como nulo o referido negócio.

Nesse modelo da subsunção, o juiz não é um criador do direito. Ele conhece a norma e a aplica.

Dentro desse sistema, os princípios atuam apenas nas raras situações nas quais não houvesse uma lei escrita tratando da matéria.

Uma boa expressão desse conceito se vê na Lei de Introdução ao Código Civil, Decreto-Lei nº 4.657, de 4.9.1942, depois rebatizada Lei de

Introdução às Normas do Direito Brasileiro (na redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010). O seu artigo 4º reflete bem o seu tempo:

“Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.”

Os princípios apenas seriam aplicados nos casos de omissão da lei. Mesmo assim, após recorrer-se à analogia e aos costumes.

Mais recentemente, compreendeu-se que a completude do sistema fundado em regras escritas não passa de um sonho de uma noite de verão. Verificou-se a conveniência de legislar fazendo referência a conceitos mais abstratos. Registram-se princípios em leis positivadas. Contudo, os princípios são vetores. Conceitos abertos como função social, boa-fé, proteção à honra necessitam do caso concreto e da análise do julgador para ganhar a plena forma.

Quando o legislador fala em boa-fé objetiva, função social do contrato, intimidade, vida privada, honra, não há uma definição precisa do seu alcance, nem das situações nas quais esses conceitos vão incidir.

Logo, caberá ao aplicador da regra – normalmente um magistrado – indicar qual o contorno desses conceitos abertos, o que apenas deverá ocorrer quando diante do caso concreto.

O direito à intimidade e à honra, por exemplo, são garantias constitucionais, como consta no inciso X, do artigo 5º. Todavia, caberá ao intérprete indicar a extensão desses conceitos, apreciando a situação concreta.

Hart sustentava que apenas as *“rules”* são juridicamente obrigatórias. Se houvesse um conflito sem uma perfeita adequação do fato à norma, estar-se-ia diante de um *“hard case”*, o juiz poderia julgar pela razoabilidade.

Robert Alexy e Dworkin analisaram a aplicação das regras escritas num aspecto de *“tudo ou nada”*, enquanto os princípios admitiam graduação na sua aplicação. O alemão Alexy registrou que tanto as regras (*“rules”*) quanto os princípios eram espécies de normas jurídicas, ambos com força cogente. Entretanto, na incidência de princípios, o intérprete poderá apreciar o grau de sua aplicação.

Na apreciação clássica dos elementos das regras jurídicas, havia o preceito e a sanção. Idealmente, era simples ao julgador, por meio da subsunção, indicar qual a solução jurídica, pois a regra era ou não aplicável

ao caso. Não havia gradação nessa incidência. Cabia ao julgador apenas indicar “sim” ou “não”, sem espaço para ponderar. Trata-se do “tudo ou nada”, de que antes se mencionou. Com os princípios a situação é distinta. Essa aplicação admite uma gradação.

Vale, aqui, observar a relevante alteração da perspectiva: o julgador, antes apenas um conhecedor da lei, passa a ter outro e mais relevante papel. Afinal, diante das normas abertas, o julgador deve, analisado o caso concreto, indicar a solução, posicionando-se, adotando uma posição crítica.

Cumpra ao julgador explicitar a sua compreensão da situação concreta, para, então, chegar a alguma conclusão.

O inciso XXIII do artigo 5º da Constituição Federal informa que a propriedade atenderá à sua função social. Embora existam parâmetros, em grande parte caberá ao juiz, numa valoração particular, apreciar se uma determinada propriedade estará, em concreto, cumprindo esse fim.

Assim, o juiz passa a ter um papel valorativo de enorme relevância. Essa função não pode ser dada a um robô, mas a um ser humano sensível e responsável.

A situação ainda ganha complexidade ao reconhecer que, não raro, essas regras abertas, princípios de Direito, podem entrar em conflito entre si.

Nos casos de Direitos Fundamentais, situações nas quais os princípios têm natureza constitucional, não há, *a priori*, um princípio mais relevante do que outro.

De acordo com o “princípio da unidade da Constituição, inexistente hierarquia jurídica entre normas constitucionais.”¹¹ Caberá ao intérprete, apreciado o caso específico, indicar qual princípio deva preponderar.

Trata-se da ponderação.

Havendo colisão de dois princípios, analisa-se qual o valor mais relevante em jogo, para que este possa prevalecer. Trata-se de uma técnica de decidir e oferecer a solução mais conforme o Direito em vigor, a partir do reconhecimento do conflito de princípios.

Nessa tarefa, exige-se uma orientação valorativa do julgador. Sua atuação é sensivelmente mais relevante. Não se trata, como se disse, de uma operação ideologicamente neutra.

11 Luís Roberto BARROSO, "Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei da Imprensa", in **Revista de Direito Privado**, nº 18, São Paulo, Ed. RT, 2004, p. 108.

Do ponto de vista doutrinário, admitem-se três etapas do processo de ponderação: na primeira, cabe ao intérprete identificar as normas relevantes em jogo. Nesse momento, apontam-se as regras em conflito, apreciando, inclusive, os valores que cada uma delas visa a proteger. Na segunda etapa, aprecia-se o caso concreto, com as suas peculiaridades. Na terceira e última etapa, quando se dá a ponderação propriamente dita, conjugam-se os fatos concretos e as normas jurídicas, para concluir o que deve preponderar.¹²

A ponderação tampouco se dá de forma binária. Não se trata apenas de indicar qual princípio deva preponderar num determinado caso específico, porém de apreciar em que grau deve ocorrer essa predominância.

VI. NECESSÁRIA CONTEXTUALIZAÇÃO DOS ARTIGOS 20 E 21 DO CÓDIGO CIVIL

Eis, transcrito literalmente, o artigo 20 do Código Civil:

“Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.”

A interpretação literal da regra acima é no sentido de que se admite a proibição da exposição da imagem de uma pessoa, a requerimento desta, salvo três exceções: (a) se houver autorização do dono da imagem; (b) se interessar à administração da justiça e (c) se a publicação da imagem contribuir para a manutenção da ordem pública.

¹² Sobre o tema, Ney Rodrigo Lima RIBEIRO, "Princípio da Dignidade da Pessoa Humana: (Im)Possibilidade de sua ponderação? Enfoque Luso-Brasileiro", in **Ponderação e Proporcionalidade no Estado Constitucional**, Rio de Janeiro, editora Lumen Juris, 2013.

Ainda segundo a regra, a pessoa terá direito a reclamar uma indenização pela exposição da imagem, se: (a) atingir-lhe a honra; (b) macular sua boa fama; (c) afetar-lhe a respeitabilidade e (d) se o uso da imagem se destinar a fins comerciais.

A deficiência da regra salta aos olhos.

Atente-se que essa redação era exatamente a que constava do anteprojeto do Código Civil de 1975 e foi reproduzida, em 2002, na forma publicada no Código Civil vigente.

Para começar, a letra da lei transmite a ideia de que apenas se admite a divulgação da imagem de uma pessoa sem o seu consentimento, se isso interessar à administração da justiça ou favorecer à manutenção da ordem pública. Contudo, há, evidentemente, um número muito maior de exceções a que se permita a divulgação da imagem sem o consentimento da pessoa.

A maior exceção deriva precisamente da ponderação decorrente da liberdade de imprensa e do direito à informação.

Também é difícil imaginar esses conceitos: “manutenção da ordem pública” e “administração da justiça”. São genéricos em demasia. Há uma dificuldade, até mesmo, em imaginar quais seriam, em concreto, essas situações.

Da mesma forma, a indenização não deveria ficar restrita às hipóteses mencionadas na lei. O direito à imagem é autônomo.¹³ Independe de qualquer outro elemento. O dano decorre da mera exposição da imagem.

Diante da omissão do dispositivo legal quanto à liberdade de informação e seus consectários, há quem defenda a sua inconstitucionalidade. Grandinetti registra a necessidade de interpretação conforme a Constituição, que alberga a liberdade de informação, expressão e opinião como direitos fundamentais, não havendo prevalência apriorística entre o direito à imagem sobre o direito à informação.¹⁴

De outra ponta, a imagem deve ser protegida independentemente de qualquer efeito. Ou seja, a imagem é um bem em si mesma. O registro, constante da lei, de que a violação da imagem estaria vinculado aos seus efeitos não se sustenta.

13 Nesse sentido Andrea BARROSO SILVA: “Entende-se que o direito à imagem é autônomo em relação aos demais direitos da personalidade, especialmente o direito à honra e à reserva sobre a intimidade da vida privada, não obstante o direito à imagem possa proteger tais bens, como acima já explicitado.” (“Direito à imagem: o delírio da redoma protetora”, in **Direitos da Personalidade**, Atlas, São Paulo, 2013, p. 290).

14 Ver L. G. GRANDINETTI CASTANHO DE CARVALHO, **Liberdade de Informação e o Direito Difuso à Informação Verdadeira**, 2ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2003.

Há, ainda, outra deficiência na lei tratando da reparação do dano moral. Veja-se o artigo 953 do Código Civil:

“Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.

Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, eqüitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso.”

A rigor, como salienta Anderson Schreiber, “melhor seria que tratasse simplesmente da violação à honra, não se justificando, no atual contexto, a restrição aos tipos penais mencionados.”¹⁵

O dispositivo limita-se a repetir a regra do Código Civil de 1916, sem atentar aos novos tempos.

A citada regra, na sua literalidade, dá a ideia de que o dano moral apenas poderia ser arbitrado quando fosse impossível ao lesado demonstrar o prejuízo material. Isso não faz sentido, pois o juiz pode fixar por arbitramento o dano moral, mesmo ausente a prova de prejuízo material.

Por fim, o referido dispositivo legal é omissivo também em relação às formas de reparação, pois se limita a falar em “indenização”, quando deveria mencionar ainda, por exemplo, a retratação pública ou outras obrigações de fazer.

Nesse sentido, já a Lei de Imprensa (Lei nº 5.250, de 9.2.1967) cuidava do tema:

“Art. 75. A publicação da sentença cível ou criminal, transitada em julgado, na íntegra, será decretada pela autoridade competente, a pedido da parte prejudicada, em jornal, periódico ou através de órgão de radiodifusão de real circulação, ou expressão, às expensas da parte vencida ou condenada.”

O STF entendeu que a referida Lei de Imprensa não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (ADPF 130-7, julgada em 30.4.2009, relator Ministro Ayres Britto). Isso, contudo, não impede que os julgadores se valham do conceito. Muitas vezes, o desejo do lesado consiste pre-

15 Anderson SCHREIBER, *Direitos da Personalidade*, São Paulo, Atlas, 2011, p. 73.

cisamente num esclarecimento, pelo autor da afronta, dos fatos, a fim de restabelecer a verdade (e, com isso, sua honra).

Veja-se, agora, o já citado artigo 21 do Código Civil:

“Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.”

Em muitos casos, quando confrontada com outros valores, a vida privada pode ser exposta. Caso, por exemplo, certo político use um avião da Força Aérea Brasileira para uma viagem particular, é razoável que o fato seja publicado.

Evidentemente, o dispositivo deve ser lido em conjunto com a Constituição e ponderado, como, aliás, registra o Enunciado 279 da IV Jornada de Direito Civil:

“Art. 20: A proteção à imagem deve ser ponderada com outros interesses constitucionalmente tutelados, especialmente em face do direito de amplo acesso à informação e da liberdade de imprensa. Em caso de colisão, levar-se-á em conta a notoriedade do retratado e dos fatos abordados, bem como a veracidade destes e, ainda, as características de sua utilização (comercial, informativa, biográfica), privilegiando-se medidas que não restrinjam a divulgação de informações”.

VII. UMA RELEVANTE PRELIMINAR: O CONSENTIMENTO DA PESSOA CUJA IMAGEM OU A INFORMAÇÃO É PUBLICADA

Nas hipóteses nas quais houver consentimento da pessoa cuja imagem ou informação é divulgada, o conflito social é em grande parte esvaziado.

A discussão haverá se se entender que, no caso específico, aquela imagem e informação agrida de tal forma os direitos da personalidade que se considere irrenunciável a proteção.

Tome-se o exemplo de um menor que cometeu um ato ilícito e seus pais queiram divulgar o fato. Isso seria lícito?

Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13.7.1990, não, como se vê abaixo:

“Art. 143. É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.”

Cuidando especificamente da limitação voluntária dos Direitos da Personalidade, é fundamental apreciar o artigo 11 do Código Civil:

“Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.”

Quando a autolimitação do Direito da Personalidade atenda a propósito genuíno do titular, essa restrição pode ser admitida, desde que não seja permanente, nem generalizada.

Pode-se defender que o participante de um “reality show” renuncia a sua privacidade e intimidade. Contudo, essa renúncia é admitida pela nossa sociedade, seguramente porque se pondera o valor da liberdade de contratar, entendendo-se que este último deva preponderar.

Nesse sentido, o Enunciado nº da I Jornada de Direito Civil promovida pelo STJ:

“Art. 11. O exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral.”

Também nessa mesma esteira, o Enunciado nº 139 da III Jornada de Direito Civil:

“Art. 11: Os direitos da personalidade podem sofrer limitações, ainda que não especificamente previstas em lei, não podendo ser exercidos com abuso de direito de seu titular, contrariamente à boa-fé objetiva e aos bons costumes.”

Veja-se ainda, da IV Jornada de Direito Civil, o Enunciado nº 274:

“Art. 11: Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação”.

De fato, como se registrou no Enunciado acima transcrito, nos casos nos quais essas garantias fundamentais entram em conflito, deve-se valer da ponderação.

VIII. PARÂMETROS PARA A PONDERAÇÃO ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A PROTEÇÃO AOS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS

Delineiam-se alguns parâmetros que podem orientar o intérprete na ponderação. A primeira dessas balizas é o conceito de interesse e utilidade da informação. O binômio acima é conhecido do Direito Civil. Indaga-se se existe um interesse público na divulgação do fato e a utilidade da informação. Aqui, mostra-se relevante diferir o interesse público do interesse “do” público.

Muitas vezes, a massa tem curiosidades frívolas, cruéis e mórbidas. A ciência da intimidade de algumas pessoas, por vezes fatos tristes e desgraças, não pode ganhar status de interesse público (embora “venda jornal”). Esse elemento tem particular importância ao apreciar o direito ao esquecimento.

Diversamente, caso haja fatores políticos envolvidos, parece mais fácil defender o interesse e a utilidade da informação. Afinal, a divulgação possivelmente permitirá aos eleitores tomar ciência de fatos que potencialmente orientarão os seus futuros votos.

O mesmo se pode dizer se o fato se relacionar à coisa pública. Aqui há interesse legítimo em dar-se conhecimento do ocorrido.

Sobre a necessidade, outro ponto a se aferir consiste em saber se a divulgação da imagem é fundamental para a informação. Por vezes, em-

bora seja interessante o fato, como, por exemplo, a divulgação de um acidente numa via pública, a publicação da imagem, na qual haverá a cena do acidentado, pode não ser fundamental para dar a informação (e sobressaia apenas um ânimo sensacionalista e apelativo). Ou seja, a informação tem interesse, mas a exposição da foto do sinistro, com o registro do acidentado, pode agredir, sem maiores propósitos, o direito de imagem.

Um segundo importante fator é a veracidade do fato divulgado.

Se houve negligência, ou mesmo má-fé, se preponderar o espírito oportunista da publicação, mais condenável será o ato.

Por outro lado, a publicação honesta, guiada pelos bons propósitos, buscando a verdade, merece consideração e respeito.

Como a vida ensina, a verdade nem sempre é algo objetivo. O importante é que o referido seja crível e exista, por assim dizer, uma honestidade de propósitos, ausente o *animus injuriandi*. Ademais, há o cunho investigativo em muitas matérias jornalísticas, de sorte que, nem sempre, o informante tem plena certeza do que alega. Avalia-se, nesse particular, a sua boa-fé. Atente-se que a boa-fé aqui também é a objetiva, isto é, aferir se o autor da informação se cercou dos cuidados necessários, procurou fontes fidedignas e confiáveis, verificou a credulidade dos fatos e, apenas então, deu publicidade à informação.

Em suma, a verdade (ou, ao menos, a verossimilhança) do fato publicado é um fator que merece consideração no momento de ser ponderado.

Lembre-se, a propósito, do caso do Dominique Strauss-Kahn, ex-ministro da Economia da França e ex-diretor geral do Fundo Monetário Internacional, preso em Nova York, acusado de tentativa de estupro da camareira de seu luxuoso hotel. Culpado ou inocente? Independentemente dessa resposta, sua foto e a acusação foram veiculadas pelo mundo inteiro. Na época, DSK, como é conhecido, era considerado um fortíssimo candidato à presidência de seu país.

Se o fato – a tentativa de estupro – era real, não se sabe. Mas eram verdadeiras a prisão e a acusação. A suspeita era enorme.

A jurisprudência entende que a imprensa exime-se da culpa se buscou fontes fidedignas e exerce a atividade investigativa, ouvindo as partes interessadas, sem o desejo primordial de prejudicar alguém.¹⁶

16 “RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA OFENSIVA. LEI DE IMPRENSA (LEI 5.250/67). ADPF N. 130/DF. EFEITO VINCULANTE. OBSERVÂNCIA. LIBERDADE DE IMPRENSA E DE INFORMAÇÃO (CF, ARTS. 5º, IV, IX E XIV, E 220, CAPUT, §§ 1º E 2º). CRÍTICA JORNALÍSTICA. OFENSAS À IMAGEM E À HONRA DE MAGISTRADO (CF, ART. 5º, V E X). ABUSO DO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE IMPRENSA NÃO CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.

Inserido nesse tema, sobre a veracidade da informação, há os casos nos quais se tira a imagem do contexto.

Um bom exemplo ocorreu na visita do Papa Francisco I ao Brasil, em julho de 2013. Na ocasião, o então Ministro Presidente do STJ, Joa-

1. Na hipótese em exame, a Lei de Imprensa foi utilizada como fundamento do v. acórdão recorrido e o recurso especial discute sua interpretação e aplicação. Quando o v. acórdão recorrido foi proferido e o recurso especial foi interposto, a Lei 5.250/67 extravasando normalmente aplicada às relações jurídicas a ela subjacentes, por ser existente e presumivelmente válida e, assim, eficaz.

2. Deve, pois, ser admitido o presente recurso para que seja aplicado o direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ, sendo possível a análise da controvérsia com base no art. 159 do Código Civil de 1916, citado nos acórdãos trazidos como paradigmas na petição do especial.

3. A admissão do presente recurso em nada ofende o efeito vinculante decorrente da ADPF 130/DF, pois apenas supera óbice formal levando em conta a época da formalização do especial, sendo o mérito do recurso apreciado conforme o direito, portanto, com base na interpretação atual, inclusive no resultado da mencionada arguição de descumprimento de preceito fundamental. Precedente: REsp 945.461/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j.15/12/2009, DJe de 26/5/2010.

4. O direito à imagem, de consagração constitucional (art. 5º, X), é de uso restrito, somente sendo possível sua utilização por terceiro quando expressamente autorizado e nos limites da finalidade e das condições contratadas.

5. A princípio, a simples utilização de imagem da pessoa, sem seu consentimento, gera o direito ao ressarcimento das perdas e danos, independentemente de prova do prejuízo (Súmula 403/STJ), exceto quando necessária à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública (CC/2002, art. 20).

6. Tratando-se de imagem de multidão, de pessoa famosa ou ocupante de cargo público, deve ser ponderado se, dadas as circunstâncias, a exposição da imagem é ofensiva à privacidade ou à intimidade do retratado, o que poderia ensejar algum dano patrimonial ou extrapatrimonial. Há, nessas hipóteses, em regra, presunção de consentimento do uso da imagem, desde que preservada a vida privada.

7. Em se tratando de pessoa ocupante de cargo público, de notória importância social, como o é o de magistrado, fica mais restrito o âmbito de reconhecimento do dano à imagem e sua extensão, mormente quando utilizada a fotografia para ilustrar matéria jornalística pertinente, sem invasão da vida privada do retratado.

8. Com base nessas considerações, conclui-se que a utilização de fotografia do magistrado adequadamente trajado, em seu ambiente de trabalho, dentro da Corte Estadual onde exerce a função judicante, serviu apenas para ilustrar a matéria jornalística, não constituindo, per se, violação ao direito de preservação de sua imagem ou de sua vida íntima e privada. Não há, portanto, causa para indenização por danos patrimoniais ou morais à imagem.

9. Por sua vez, a liberdade de expressão, compreendendo a informação, opinião e crítica jornalística, por não ser absoluta, encontra algumas limitações ao seu exercício, compatíveis com o regime democrático, quais sejam: (I) o compromisso ético com a informação verossímil; (II) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e (III) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (*animus injuriandi vel diffamandi*).

10. Assim, em princípio, não caracteriza hipótese de responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística que narre fatos verídicos ou verossímeis, embora eivados de opiniões severas, irônicas ou impiedosas, sobretudo quando se trate de figuras públicas que exerçam atividades tipicamente estatais, gerindo interesses da coletividade, e a notícia e crítica referirem-se a fatos de interesse geral relacionados à atividade pública desenvolvida pela pessoa noticiada. Nessas hipóteses, principalmente, a liberdade de expressão é prevalente, atraindo verdadeira excludente anímica, a afastar o intuito doloso de ofender a honra da pessoa a que se refere a reportagem. Nesse sentido, precedentes do egrégio Supremo Tribunal Federal: ADPF 130/DF, de relatoria do Ministro CARLOS BRITTO; AgRg no AI 690.841/SP, de relatoria do Ministro CELSO DE MELLO.

11. A análise relativa à ocorrência de abuso no exercício da liberdade de expressão jornalística a ensejar reparação civil por dano moral a direitos da personalidade depende do exame de cada caso concreto, máxime quando atingida pessoa investida de autoridade pública, pois, em tese, sopesados os valores em conflito, mostra-se recomendável que se dê prevalência à liberdade de informação e de crítica, como preço que se paga por viver num Estado Democrático.

12. Na espécie, embora não se possa duvidar do sofrimento experimentado pelo recorrido, a revelar a presença de dano moral, este não se mostra indenizável, por não estar caracterizado o abuso ofensivo na crítica exercida pela recorrente no exercício da liberdade de expressão jornalística, o que afasta o dever de indenização. Trata-se de dano moral não indenizável, dadas as circunstâncias do caso, por força daquela “imperiosa cláusula de modicidade” subjacente a que alude a eg. Suprema Corte no julgamento da ADPF 130/DF.

13. Recurso especial a que se dá provimento, julgando-se improcedentes os pedidos formulados na inicial.” (STJ, Resp 801119, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, v.u., j. 12.06.2012.)

quim Barbosa, foi convidado para a cerimônia de boas-vindas ao Sumo Pontífice. O Ministro chegou cedo ao encontro e, então, conversou com a Presidente Dilma. Depois, no momento das apresentações formais e cumprimento oficial ao Papa, o Ministro Joaquim saudou o convidado, mas não cumprimentou novamente a Presidente. Como, na frente das câmeras, não houve a saudação, as redes sociais explodiram com a cena, que parecia ser uma descortesia pública do Ministro do Supremo com a Presidente da República. Dessa publicação sucedeu uma avalanche de comentários. Dizia-se que o Ministro humilhara publicamente a Presidente Dilma, ao deixar de saudá-la.

A imagem, fora de seu contexto, poderia de fato transmitir essa ideia. O STF emitiu uma nota explicando o que ocorreu.

Evidentemente, mais grave de que retirar a imagem do seu contexto, ou modificar o contexto é o ato de alterar a imagem. Neste caso, não haverá verdade e, logo, o ato é mais condenável.

Dentro desse ponto, não se pode esquecer da peculiaridade da sátira. *Ridendo castigat mores*, diziam os antigos. Com o riso, castigam-se os costumes (e os corrigem). O senso de humor e a sátira como crítica dos costumes são conquistas da civilização. Nesses casos, as informações e imagens são deturpadas, porque não há o objetivo direto de informar, porém simplesmente de fazer rir e, por vezes e a partir daí, despertar um senso crítico.

Evidentemente, é condenável o interesse oculto na sátira. Lamenta-se quando a referência tem o propósito de agredir, travestida como uma manifestação humorística. Caberá ao intérprete separar o joio do trigo.

Ainda sob o tema da sátira, deve-se ter presente o limite mínimo do bom gosto. O humorista deve velar minimamente pela dignidade do objeto de sua “piada”.

Num caso bastante conhecido, o comediante Rafinha Bastos disse, num programa de humor, que “comeria” a cantora Wanessa Camargo e o seu bebê. A “piada”, com as aspas necessárias, gerou polêmica. A cantora acionou o comediante. Ganhou a ação e uma indenização de R\$ 150 mil reais, exatamente porque se entendeu que a tirada avançava largamente sobre o bom gosto e tratava-se de uma grosseria extremamente agressiva. Neste caso, a liberdade de expressão deveria ceder à proteção da honra.

Muitas vezes se questiona se há, de fato, necessidade de utilizar a imagem, ou se basta informar o fato. Com efeito, a imagem tem uma força especial.

Vale citar o ocorrido com a menina brasileira Victoria Striegler, em meados de 2013. A criança estava de férias com a sua família, viajando na classe econômica de um avião de carreira, quando encontrou, dentro da aeronave, o primeiro ministro britânico, David Cameron, que, por sua vez, também viajava de férias com a sua família. A menina tirou uma foto no celular com o político inglês e a imagem correu mundo.

Não há dúvida da veracidade do fato. Não houve montagem na foto. Também é claro que o primeiro ministro britânico é uma pessoa pública. Pela pose (na qual o político aparece sorrindo ao lado da menina e olhando fixo para a câmera), não há dúvidas de que Cameron consentiu com a fotografia. Inicialmente, a foto tinha um propósito privado, porém acabou circulando na internet.

A imagem ganhou um cunho político. Isso porque se fez uma comparação entre o primeiro ministro inglês, viajando com a sua família na classe econômica de um avião de carreira, com o hábito distinto de alguns políticos brasileiros.

Os pais da menina poderiam vetar o uso da imagem de sua filha? Talvez. Todavia, há, de outro lado, interesse e utilidade nessa divulgação. Mormente num momento político no qual a sociedade brasileira esteja particularmente indignada com certos comportamentos da sua classe política. A situação de Cameron, primeiro ministro de um país rico e civilizado, viajando na classe econômica ganha uma repercussão maior.

Entretanto, se a mesma imagem começasse a ser utilizada em programas políticos, sem a autorização dos pais da menor, possivelmente a resposta fosse diferente. Já não haveria apenas o interesse de informar, mas um outro propósito, estritamente político, e, nesse caso, seria mais fácil aos pais da menor impedir a divulgação da imagem de sua filha.

Ainda sobre a necessidade de exposição da imagem, pode-se citar a referência pela imprensa da descoberta da terapia cromossômica, capaz de “apagar” os efeitos da trissomia no cromossoma 21, e, com isso, evitar os efeitos da conhecida Síndrome de Down. Com essa notícia, vieram, acompanhando a publicação, diversas fotos de crianças portadoras da referida Síndrome. Se houve autorização para a exposição da imagem, nesse caso específico, parece não haver problema. Afinal, trata-se de um tema relevante, com inequívoco interesse. Contudo, possivelmente, não houve autorização de uma boa parte dessas divulgações de imagem. Elas foram colhidas de algum banco de dados. Se a imagem de uma pessoa fosse

exposta sem a devida autorização, poderia reclamar. Afinal, não havia a necessária exposição da imagem.

Um terceiro aspecto digno de nota nessa ponderação entre a liberdade de expressão e os Direitos da Personalidade é a situação da pessoa objeto da divulgação. Cabe averiguar se se trata de personalidade pública ou não.

Admite-se definir as pessoas públicas como aquelas que, em função de determinado cargo público que ocupam, são expostas à apreciação constante da sociedade. Um político deve contas à sociedade. Evidentemente, sua vida pessoal deve ser protegida, mas até certo ponto. Caso, por exemplo, o governador de um Estado passe a frequentar todas as noites bares e festas, isso, claro, interessa à população. Se um determinado deputado ingere, com frequência, bebidas alcoólicas, a ponto de perder o controle sobre seus atos, o fato também é justamente de interesse público. Não será, de outro lado, interesse da população se essa pessoa pública tem que comparecer ao colégio de seu filho para discutir, digamos, uma repreensão sofrida pela criança.

A pessoa notória, por sua vez, é aquela que, de alguma forma, colhe proveitos da sua exposição na mídia. São, em regra, os artistas e alguns empresários que se beneficiam desse tipo de publicidade.

Ambas, as pessoas públicas e as notórias, têm uma personalidade pública.

De outro lado, não se pode perder de vista que toda pessoa é, por definição, privada. Entretanto, a proteção que as pessoas célebres ou notórias recebem pode ser de menor intensidade do que à reservada as demais, embora seja importante aferir, no caso concreto, como a pessoa, mesmo a notória, trate de suas questões privadas.

Um bom exemplo ocorreu no caso do Roberto Carlos e sua biografia feita por Paulo Cesar de Araújo. Roberto Carlos, o mais popular cantor brasileiro, é conhecido por ser uma pessoa extremamente reservada. Quando foi lançada a sua biografia, o “Rei”, como é carinhosamente conhecido por seus fãs, buscou judicialmente evitar a divulgação do livro. O caso acabou em acordo, mas certamente o juiz cuidadoso, se fosse analisar a situação concreta, levaria em conta o fato de que Roberto Carlos guarda cuidadosamente os aspectos privados de sua vida.

A situação fatalmente seria distinta para os muitos artistas que se destacam por dividir qualquer detalhe de sua intimidade abertamente.

Veja-se a situação concreta pela qual passou a dançarina Sheila Carvalho, que ganhou certa notoriedade por participar do grupo “É o Tchan”. Até mesmo revistas reputadas como “sérias”, como a **Veja** e **IstoÉ**, noticiaram um suposto “*affair*” amoroso extraconjugal do Sr. Tony Salles, marido de Sheila Carvalho. Essa notícia foi veiculada enquanto a dançarina encontrava-se confinada num “*reality show*”. Essa informação partiu da “postagem” na rede de uma certa senhorita Kamyla Simioni, a suposta amante do marido da dançarina, que circulou fotos comprometedoras.

A divulgação dessa informação trouxe evidentes danos à Sheila Carvalho, ao seu marido e à recém-nascida filha do casal. De outro lado, o fato parece verossímil. Atente-se também que a informação foi obtida licitamente, externada pela própria pessoa que tirou a foto.

Qual o interesse e a utilidade dessa informação? Para muitas pessoas, nenhum. Para outras, há uma curiosidade sobre a vida alheia. Um interesse vazio, mas que move muito dinheiro no mercado da mídia, onde isso passa a ser notícia.

Dir-se-á que a dançarina admitiu participar de um “*reality show*”, no qual ela se expôs completamente. Contudo, ela não admitiu que esse tipo de informação fosse veiculada.

Uma quarta baliza, útil como parâmetro nessa ponderação entre a liberdade de expressão e a proteção aos Direitos de Personalidade, encontra-se na fonte da informação.

Se a informação foi obtida livremente porque franqueada pela pessoa, objeto da notícia, é mais difícil imputar a violação aos Direitos da Personalidade. Da mesma forma, se a informação já era de conhecimento público, também a divulgação do fato pode ter menor nocividade.

Muitas vezes, a imagem da pessoa é colhida em “lugar público” – como praças, praias, vias públicas. Hodiernamente, há enorme facilidade em obter a imagem com máquinas fotográficas pequenas, muitas vezes acopladas em telefones celulares.

Indaga-se se a imagem captada em lugar público necessitaria de autorização. Em regra, não. Afinal, a imagem foi obtida livremente.

De outra forma, haveria agressão ao direito de imagem se essa fosse colhida por meio ilícito. Há muitos casos nos quais a informação é obtida clandestinamente: por meio de grampos telefônicos não autorizados, em violação ao segredo de justiça, com a imagem colhida em locais privados.

Uma situação concreta se deu quando os jornais do país noticiaram a possibilidade de o então Ministro da Saúde, Alexandre Padilha, não ter o curso de infectologista, como ele anunciava. Havia uma sindicância em curso no Conselho Regional de Medicina - CRM do Pará, onde o Ministro era inscrito. Lá, não constava o registro de infectologista.

Não há dúvida de que se trata de uma pessoa pública, pois é um Ministro de Estado. Também há um claro interesse de se saber se os Ministros de Estado estão qualificados formalmente a desempenhar um cargo público.

A informação foi obtida de forma correta? Segundo a assessoria do Ministério da Saúde houve um indevido vazamento da informação na medida em que o inquérito para apurar eventual irregularidade no registro do CRM do Pará é sigiloso.

Poderia isso ser fundamento para que o Ministro impedisse a divulgação do fato? Seria o caso de ponderar, mas possivelmente preponderaria o interesse legítimo em ter ciência da situação correta de um servidor público que desempenha um cargo de tanta importância.

Por fim, outro fator a ser levado em consideração é a característica da utilização da informação. Se a imagem e a informação são utilizadas para fins científicos ou artísticos, há de se ter outra análise se o uso dessa mesma informação tem um propósito comercial. Também devem ser vistos com melhores olhos o uso das informações com objetivo biográfico ou jornalístico.¹⁷

Assim, cabe ao intérprete apreciar qual o destino daquele uso, para verificar o proveito.

A Associação dos Advogados Criminalistas de São Paulo queixou-se à Rede Globo da personagem, a advogada de uma determinada novela ("Amor à Vida"), interpretada pela artista Carol Castro, orientar seus clientes, no folhetim, a mentir em juízo. Isso afetaria a "honra coletiva" da classe.

O tema desafia a liberdade de expressão. A novela, como se sabe, é uma manifestação artística. Um teatro. Uma ficção. Embora não muito

17 Eis a valiosa análise de Anderson SCHREIBER acerca da necessidade de autorização da pessoa ou dos herdeiros desta nos casos de biografia: "Exigir prévia autorização para qualquer biografia pode significar a própria extinção do gênero, como advertem muitos especialistas. A atitude se torna ainda mais grave no caso de biografias póstumas. Os tribunais têm exigido, nesses casos, a autorização dos herdeiros, em particular, do cônjuge e dos descendentes. A exigência é absurda, por diversas razões, mas especialmente porque reproduz, em campo nitidamente existencial, uma lógica patrimonialista, típica do direito das sucessões. O resultado prático é desastroso, já que os herdeiros, muitas vezes, não chegam a acordo sobre o tema ou exigem largas somas de dinheiro para exprimir seu consentimento. Importantes manifestações literárias acabam, assim, reprimidas por uma postura judiciária equivocada." (*Direito e Mídia*, São Paulo, Atlas, 2013, p. 20).

desgarrados da realidade, os personagens são fictícios. Pode haver um advogado canalha, um médico negligente, um engenheiro relapso ou um político corrupto, sendo todos personagens de um romance. Não há a generalização em função de um único personagem. Todavia, acima de tudo, essa é uma ficção, uma manifestação artística e como tal deve ser percebida.

No começo deste trabalho, chamou-se atenção para a manchete da **Revista Exame** de 24.7.2013, na qual constava a foto do empresário Eike Batista, com os dizeres: “Como Eike se tornou um pesadelo para os investidores da Bovespa”.

Eike Batista é um empresário conhecido também por seu estilo midiático. Depois de um sucesso retumbante em seus negócios, que fez ele conhecido como o homem mais rico do Brasil, o conglomerado de Eike passou a sofrer revezes. As sociedades que ele controla receberam severo abalo e a cotação das ações despencou, afetando os muitos milhares de acionistas que investiram nos negócios do Grupo X, como se notabilizou o grupo de empresas de Eike.

As matérias jornalísticas não enfrentam diretamente a situação das sociedades, mas optam por direcionar o foco à pessoa do empresário.

Pode haver o interesse na situação. Utilidade para os acionistas e eventuais investidores também. Cuidando-se de empresário que sempre fez questão de levar seus negócios de forma personalista, parece correto dizer que ele se expôs a esse tipo de situação. Ademais, há um interesse legítimo nos investidores e potenciais investidores de tomar conhecimento da situação das empresas com cotação na bolsa de valores.

Contudo, seguramente o empresário não autorizou a exposição de sua imagem. A exigência da autorização somente pode ser afastada diante de situação em que outros interesses constitucionais sejam preponderantes (liberdade de informação e de expressão). Mais uma vez, não é possível oferecer uma solução sem ponderar os valores em jogo.

IX. CONCLUSÃO

O Papa Francisco visitou o Brasil em julho de 2013. Ao deixar a Itália rumo ao nosso país, circulou na imprensa uma foto do Santo Padre subindo as escadas do avião, carregando a sua própria mala. De fato, foi notícia

o fato de o Papa carregar sua própria bagagem. Pode-se dizer que haveria uma invasão à privacidade de uma pessoa ao se publicar o tamanho de sua bagagem. Algumas pessoas poderiam incomodar-se com isso.

O Papa, contudo, é uma pessoa notória. Tudo em sua vida é publicado. O Papa, ao dar um passo fora de seus aposentos, vive cercado de jornalistas e a Igreja se beneficia dessa mídia (que, para muitas pessoas, poderia ser sufocante).

Porém, há uma mensagem muito forte nessa imagem, de enorme utilidade. O Papa carrega a sua própria bagagem. Não precisa de um serviçal. Isso porque a sua bagagem é leve. Certamente, o apóstolo se preocupa apenas com o essencial.

Num mundo tomado pelo supérfluo, a chamada para a essência revela-se fundamental. Na análise do embate entre Direitos da Personalidade e liberdade de expressão, também o julgador deve buscar a essência (e caminhar leve, como o Papa).

Deve haver uma humildade, como a de Francisco I, do analista dessa ponderação, na qual se confrontam a liberdade de expressão e os Direitos da Personalidade. Apenas com humildade se reconhecerá que não existem respostas prontas. Ao contrário, os casos nos quais haja um conflito entre, de um lado, o direito de proteção aos Direitos da Personalidade e, de outro, a liberdade de expressão e o direito à informação, merecem uma apreciação sem preconceitos, com a mente aberta, num constante reinício.

Cada caso terá as suas peculiaridades. O julgador não pode estar insensível à humanidade presente em cada situação. Apenas compreendendo a situação do ser humano em jogo será possível oferecer a resposta mais adequada, sem jamais perder de foco a orientação maior: quais os valores que se pretende amparar? ❖

BIBLIOGRAFIA

André Gustavo de ANDRADE, **Dano Moral & Indenização Punitiva**, 2ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2009.

Andrea BARROSO SILVA, "Direito à imagem: o delírio da redoma protetora", in **Direitos da Personalidade**, Atlas, São Paulo, 2013.

Luís Roberto BARROSO, "Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei da Imprensa", *in* **Revista de Direito Privado**, nº 18, São Paulo, Ed. RT, 2004.

Maria Celina BODIN DE MORAES, "O Princípio da Dignidade Humana", *in* **Princípios do Direito Civil Contemporâneo**, Rio de Janeiro, Renovar, 2006.

- **Danos à Pessoa Humana**, Rio de Janeiro, Renovar, 2003.

Thiago Ferreira CARDOSO NEVES, "A Dignidade da Pessoa Humana e os Direitos da Personalidade", *in* **Direito e Justiça Social**, São Paulo, Atlas, 2013.

Sergio CAVALIERI FILHO, **Programa de Responsabilidade Civil**, 10ª ed., São Paulo, Atlas, 2012.

Fábio Konder COMPARATO, **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**, 7ª ed., São Paulo, Saraiva, 2010.

Marcus Eduardo de Carvalho DANTAS, "Princípios e Regra: Entre Alexy e Dworkin", *in* **Princípios do Direito Civil Contemporâneo**, Rio de Janeiro, Renovar, 2006.

L. G. GRANDINETTI CASTANHO DE CARVALHO, **Liberdade de Informação e o Direito Difuso à Informação Verdadeira**, 2ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2003.

Jeanne HERSCH, **Le Droit d'être un Homme**, Unesco, Tournai, 1968.

Lynn HUNT, **A Invenção dos Direitos Humanos**, São Paulo, Companhia da Letras, 2009.

Immanuel KANT, **Metafísica dos Costumes**, Parte I, Edições 70, Lisboa, 2004.

Bruno LEWICKI, **A Privacidade da Pessoa Humana no Ambiente de Trabalho**, Rio de Janeiro, Renovar, 2003.

Ney Rodrigo Lima RIBEIRO, "Princípio da Dignidade da Pessoa Humana: (Im)Possibilidade de sua ponderação? Enfoque Luso-Brasileiro", *in* **Ponderação e Proporcionalidade no Estado Constitucional**, Rio de Janeiro, editora Lumen Juris, 2013.

Anderson SCHREIBER, **Direitos da Personalidade**, São Paulo, Atlas, 2011.

- **Direito e Mídia**, São Paulo, Atlas, 2013.